



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10314-001074/93.65

Sessão de 26 ABRIL **de 1.99 5** **ACORDÃO Nº** 303-28.190

Recurso nº.: 116.794

Recorrente: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

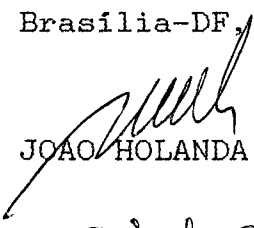
Recorrid IRF - SAO PAULO - SP

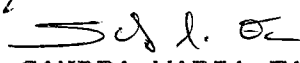
Despacho em admissão em D.E.A. Falta de mercadoria declarada, constante de manifesto e das faturas. Considera-se ocorrido o fato gerador, exigindo-se os tributos. Incabível a multa do art. 4., inciso I, da Lei 8.218/91, por não haver se caracterizado a hipótese de declaração inexata, conforme entendido pelo autuante e confirmado na decisão recorrida. Recurso provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 4., inciso I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de abril de 1995.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE

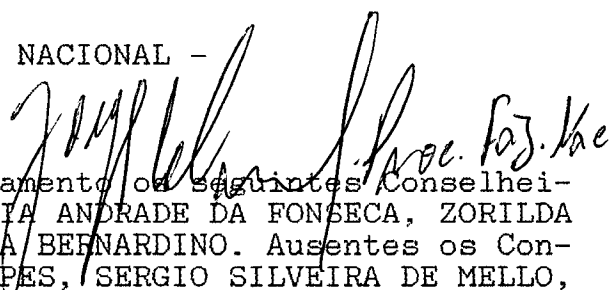

SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL -

VISTO EM

28/07/95

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO,



MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.794 - ACORDAO N. 303-28.190
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - SAO PAULO - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

O auto de infração que deu origem ao presente litígio resultou de conferência física e documental de mercadorias submetidas a despacho de admissão no D.E.A da empresa supra identificada e na qual foi constatada falta de mercadorias. Foram exigidos imposto de importação e juros de mora e aplicadas as multas do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro e multa do art. 4., I, da Lei 8.218/91.

A empresa impugnou o feito alegando que não houve falta de mercadorias, mas apenas divergência entre o declarado no despacho e o encontrado nos volumes (uma vez que a mercadoria não foi embarcada). Que, de acordo com a IN SRF 19/77, a correção é feita apenas por retificação da D.A, e que a cobrança de imposto e multas só seria possível se tivesse ocorrido extravio. Que o art. 521 "caput" do Dec. 91.030/85 só se aplica nos casos em que o imposto é devido, salvo hipóteses de isenção ou redução, excluindo a de suspensão, ou seja, prescreve o pagamento da multa só quando se trata de despacho para consumo. Que sendo a autuação improcedente quanto ao imposto e à multa do art. 521, II, "d", do R.A, muito mais o é quanto aos juros de mora e a multa do art. 4., inciso I da Lei 8.218/91, casos em que a exigência fiscal pressupõe inobservância do prazo para pagamento da obrigação tributária.

A autoridade singular manteve a exigência quanto ao imposto e à multa do art. 4. da Lei 8.218/91, excluindo os juros de mora e a multa do art. 521, , II, "d". Considerou que as divergências sanáveis por simples retificação de dados na D.A. são as correspondentes a excesso de mercadorias, e não a falta. Que, ante o que dispõe o art. 521, II, "d", do R.A. não há como não caracterizar a inexistência de mercadorias declaradas mas não presentes nos volumes, como falta. Que a empresa não apresentou qualquer prova de que as mercadorias não foram embarcadas. Que mister aplicar-se a presunção legal conforme art. 86, parágrafo único do R.A., segundo o qual considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira e, independentemente da destinação que seria dada à mercadoria faltante, inevitável é a consequência prevista no art. 87, II, "c" do mesmo Regulamento. Para manter a multa da Lei 8.218, entendeu ter ocorrido declaração inexata. A multa do art. 521 do R.A. foi excluída com base no art. 504, que veda a cumulação de multas a uma única conduta delituosa. Quanto ao ju-

Rec. 116.794
Ac. 393-28.190

ros, entende que os mesmos apenas começam a fluir a partir do primeiro dia subsequente ao final do prazo fixado no auto de infração para recolhimento da exigência.

Recorrendo a este Conselho, alega a empresa, em síntese, que:

- a) O cerne da questão consiste em matéria de fato: identificar se houve ou não extravio, que compreende "toda e qualquer falta de mercadoria" (art. 467, II);
- b) O extravio, por ser matéria de fato não pode ser presumido, deve ser efetivo e identificado o responsável, conforme art. 468 do R.A.;
- c) Não se constatou violação do volume, divergência de peso ou existência de espaço vazio, como prevê o art. 17 do Dec. 63.431/68, donde concluir-se que nada faltou;
- d) Por circunstâncias específicas (envio de mercadoria sem consignação, sem cobertura combial e urgência no recebimento de partes e peças), esses fatos têm ocorrido com frequência na operacionalidade do DEA;
- e) Não se deve confundir pressunção de ocorrência do fato gerador no caso de extravio com pressunção de extravio. O art. 86 do R.A. fala em falta apurada pela autoridade aduaneira e não falta presumida.
- f) O item 16 da IN 19/77 distingue divergência de quantidade e falta de mercadoria, determinando para a primeira hipótese a simples retificação de dados e para a segunda a exigência de impostos e multas;
- g) A multa do art. 4. de Lei 8.218/91, sendo calculada em função do imposto, não subsiste porque não subsiste o imposto. E, apenas para argumentar, ainda que subsistisse o imposto, não seria devida a multa por não tipificar a hipótese infracional que a ensejaria. Tendo em vista o art. 87, II, "c" do R.A., o imposto teria nascido

Rec. 116.794
Ac. 303-28.190

no momento da lavratura do auto de infração e sua declaração foi feita no próprio auto, não cabendo fazê-lo, antes, posto, que se processava um despacho de admissão em regime suspensivo. Não teria, assim, havido falta de declaração ou declaração inexata.

E o relatório.

V O T O

O lançamento é ato obrigatório. Ocorrendo situação descrita na lei como hipótese de incidência surge a obrigação tributária, e a autoridade administrativa não pode deixar de praticar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com o art. 86 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, o fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria no território aduaneiro, considerando-se entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.

Ao proceder ao exame físico e documental da mercadoria submetida a despacho, a autoridade fiscal apurou que parte dela, constante do manifesto e das faturas que instruíram o despacho, estava faltando. Tal fato tornou obrigatório o lançamento.

Pretende a Recorrente que tenha havido "presunção de extravio" e que o extravio, por ser matéria de fato, tem que ser efetivo, e não presumido. Porém, tal como definido no R.A., o extravio ocorreu. O art. 467 do R.A. diz que considera-se extravio "toda e qualquer falta de mercadoria", não fazendo qualquer restrição quanto à origem da falta. E no caso, a falta das mercadorias faturadas e constantes do manifesto é indiscutível, ponderando a recorrente, apenas, que a falta teria decorrido de erro do exportador (que não as teria embarcado). A vistoria para identificar falta e o responsável pela mesma só é efetuada quanto a mercadorias ainda não entregues ao importador, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre a Instrução Normativa 19/77, seu item 16, no "caput", trata genericamente de retificação de dados da D.A., quando ocorrem divergências de quantidade ou classificação. Já os subitens do referido item 16 particularizam as formas de regularizar as divergências, prevendo, o subitem 16.2, que em caso de falta serão cobrados os tributos, gravames cambiais e penalidades cabíveis. Ou seja, de acordo com item 16, toda divergência quanto a quantidade (para mais ou para menos) é sanada por retificação dos dados contidos na Declaração de Admissão, sendo que a divergência por falta, sanada na D.A., é regularizada pelo pagamento dos tributos, gravames e multas.

JS

Rec. 116.794
Ac. 303-28.190

Não considero tipificada a hipótese de declaração inexata. A infração ocorrida foi falta de mecadoria, e não declaração inexata. Por isso, inaplicável a multa do art. 4., I, da Lei 8.218/91.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa por lançamento "ex-officio".

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.